



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399137 - BA
(2023/0214099-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAQUIM BARRETO DE ARAÚJO NETO
AGRAVANTE : ROSANGELA FERRO BARRETO DE ARAUJO
ADVOGADOS : SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
NELSON FARIAS MACHADO NETO - BA039735
AGRAVADO : NELMA MARIA NASCIMENTO LANDIN
ADVOGADO : JOANA MARIA VOSS SALINAS - BA027824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ).
2. Após intimação para regularização do preparo, o recorrente deixou de recolhê-lo em dobro, descumprindo o determinado no art. 1.007, §4º, do CPC/15.
3. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
4. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
5. A possibilidade de comprovação posterior de feriado local ocorrerá - apenas - nas situações referentes à "segunda-feira de carnaval" e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019. Precedente.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399137 - BA
(2023/0214099-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAQUIM BARRETO DE ARAÚJO NETO
AGRAVANTE : ROSANGELA FERRO BARRETO DE ARAUJO
ADVOGADOS : SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
NELSON FARIAS MACHADO NETO - BA039735
AGRAVADO : NELMA MARIA NASCIMENTO LANDIN
ADVOGADO : JOANA MARIA VOSS SALINAS - BA027824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ).
2. Após intimação para regularização do preparo, o recorrente deixou de recolhê-lo em dobro, descumprindo o determinado no art. 1.007, §4º, do CPC/15.
3. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
4. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
5. A possibilidade de comprovação posterior de feriado local ocorrerá - apenas - nas situações referentes à "segunda-feira de carnaval" e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019. Precedente.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAQUIM BARRETO DE ARAÚJO NETO e ROSANGELA FERRO BARRETO DE ARAUJO contra decisão

unipessoal, proferida pela Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram, em virtude de sua intempestividade, nem do recurso especial, em razão de sua deserção (e-STJ fls. 399/400).

Em suas razões, os agravantes defendem a tempestividade de seu agravo em recurso especial. Sustentam que os feriados que deram ensejo à suspensão dos prazos processuais são regionais de amplo conhecimento (Carnaval) e foram comprovados por meio de remissão constante em peça, com reconhecimento da tempestividade pelo Tribunal local. Por fim, reiteram o mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial dos agravantes nem de seu recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ROSANGELA FERRO BARRETO DE ARAUJO e OUTRO, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça formulado às fls. 141/162.

Assim sendo, a parte foi intimada, no Tribunal de origem (fls. 334/337), para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício. A parte, no entanto, optou por juntar a guia e o comprovante de pagamento, de forma intempestiva.

Ademais, no Tribunal de origem, a parte foi intimada novamente para complementar o preparo recursal pagando as custas remanescentes até atingir o valor igual ao dobro (art. 1007, § 4º, do CPC/15), sob pena de deserção (fl. 343). E dessa vez, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 348).

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Além disso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 09/02/2023, sendo o agravo somente interposto em 06/03/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o

recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

1. Da deserção do recurso especial

Nos termos da Súmula 187/STJ, a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção. Intimados para regularização do preparo, os agravantes deixaram de recolhê-lo em dobro, descumprindo o determinado no art. 1.007, §4º, do CPC/15.

2. Da intempestividade do agravo em recurso especial

Ainda que fosse superada a questão da deserção do recurso especial, verifica-se que o agravo em recurso especial, de fato, é inadmissível por ser intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 09/02/2023 (e-STJ fl. 359), quinta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 03/03/2023, sexta-feira. No entanto, a petição do agravo foi protocolizada em 06/03/2023, segunda-feira (e-STJ fl. 361), ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. A ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a possibilidade de comprovação posterior de feriado local ocorrerá - apenas - nas situações referentes à "segunda-feira de carnaval" e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019. Nesse sentido: QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020.

Na hipótese dos autos, não se aplica esse entendimento, porquanto o

presente recurso foi interposto após a data de 18/11/2019.

Assim, considerando a inaplicabilidade da referida modulação dos efeitos e deixando os agravantes de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, o recurso especial é considerado intempestivo.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.399.137 / BA

Número Registro: 2023/0214099-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05168567120178050001 5168567120178050001 80112172520198050000 801121725201980500005000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM BARRETO DE ARAÚJO NETO

AGRAVANTE : ROSANGELA FERRO BARRETO DE ARAUJO

ADVOGADOS : SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667

NELSON FARIAS MACHADO NETO - BA039735

AGRAVADO : NELMA MARIA NASCIMENTO LANDIN

ADVOGADO : JOANA MARIA VOSS SALINAS - BA027824

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM BARRETO DE ARAÚJO NETO

AGRAVANTE : ROSANGELA FERRO BARRETO DE ARAUJO

ADVOGADOS : SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667

NELSON FARIAS MACHADO NETO - BA039735

AGRAVADO : NELMA MARIA NASCIMENTO LANDIN

ADVOGADO : JOANA MARIA VOSS SALINAS - BA027824

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024